



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0005256-53.2014.815.2001 — 6ª Vara de Família da Capital**

**Relator** : Dr. Gustavo Leite Urquiza – Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**1º Apelante** : Arnaldo Dardis Júnior

**Advogado** : João Otávio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque (OAB/PB nº 19.555) e Outro

**2º Apelante** : Karla Julianna Leitão de Carvalho e J. L. D., representada pela mesma.

**Advogado** : Marcello Figueiredo Filho (OAB/PB nº 5.154) e Outros

**Apelados** : Os mesmos

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. UNIÃO ESTÁVEL INCONTROVERSA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. BENS IMÓVEIS. PACTO ANTENUPCIAL CELEBRADO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS CONVENÇIONADO. VALIDADE RECONHECIDA. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS ANTES DO PACTO. ESFORÇOS EM COMUM. PARTILHA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHA MENOR. DEVER DE SUSTENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. UNIÃO PÚBLICA E DURADOURA. FATO INCONTROVERSO. PARTILHA DOS BENS ANTERIORES AO PACTO ANTENUPCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA PREVENDO A SEPARAÇÃO TOTAL DOS BENS QUE JÁ POSSUÍAM E OS AQUESTOS. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RÉU. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. ALEGAÇÃO DE INEFICÁCIA DO PACTO ANTENUPCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. VALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PROMOVENTE.**

– “Para configuração da união estável é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 1723 do Código Civil. 4). Tendo havido relacionamento afetivo público, de convivência contínua e duradoura, com vontade das partes de constituir família, configura-se a união estável.” (TJDF; Rec 2012.02.1.001450-3; Ac. 721.202; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 18/10/2013; Pág. 233)

– APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE IMÓVEL. BEM ADQUIRIDO EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS CÔNJUGES ANTES DO MATRIMÔNIO. UNIÃO ESTÁVEL. DESCABIMENTO. REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA. PREQUESTIONAMENTO. Conforme o artigo 5º, da Lei 9078/96, os bens adquiridos na constância da união estável serão comunicáveis na partilha somente se não houver estipulação em sentido contrário. No

presente caso, houve celebração de pacto antenupcial que determinou a separação total de bens, referindo-se aos bens adquiridos antes das núpcias e na constância do matrimônio. Assim, descabida a partilha do bem cuja aquisição se deu com recursos exclusivos da ex-cônjuge. Prequestionamento descabido, visto que o Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pela parte. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070235593, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 19/10/2017)

— Os alimentos devem ser proporcionais às possibilidades do alimentante e às necessidades do alimentando. O pedido de minoração de alimentos só deve ser acolhido quando comprovada pelo autor a existência de alteração na situação econômica das partes. Não havendo comprovação de diminuição da capacidade econômica do alimentante ou das necessidades do alimentado, não há que se cogitar de redução do valor fixado a título de alimentos.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do réu e negar provimento ao recurso da autora.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recursos apelatórios interpostos por **Arnaldo Dardis Júnior e Karla Julianna Leitão de Carvalho e J. L. D., representada pela mesma**, contra a sentença de fls. 606/613, proferida pelo juiz da 6ª Vara de Família da Capital, nos autos da *Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Pensão Alimentícia*, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer a união estável entre as partes, do ano de 2010 até a ruptura da convivência, no ano de 2013, com a consequente partilha dos aquestos e condenar o réu a prestar alimentos à filha menor, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, com pagamento a ser realizado até o último dia útil de cada mês.

Em suas razões recursais (fls. 656/672), o réu/1º apelante levanta a preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que a união estável foi mantida sob o regime de separação total de bens, conforme o pacto antenupcial firmado através de escritura pública. Além disso, afirma que a sentença é *ultra petita* no ponto em que reconhece o pagamento do valor dobrado no mês de dezembro, pois não faz parte do pedido.

Por sua vez, a promovida, em suas razões recursais (fls. 673/684), pugna pela majoração do *quantum* arbitrado a título de alimentos, para 10 (dez) salários mínimos e pelo reconhecimento da ineficácia do pacto antenupcial, em razão de ausência de requisito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 690/701 e 702/715.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 725/732).

**É o relatório.**

**VOTO.**

A ação em exame tem como objetivo o reconhecimento e dissolução da união estável entre a autora Karla Julianna Leitão de Carvalho e o réu Arnaldo Dardis Júnior, com a consequente a partilha dos bens imóveis adquiridos na constância da união e pensão alimentícia para a filha menor Júlia Leitão Dardis.

Ao apreciar a querela, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer a união estável entre as partes, do ano de 2010 até a ruptura da convivência, no ano de 2013, com a consequente partilha dos aquestos e condenar o réu a prestar alimentos à filha menor, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, com pagamento a ser realizado até o último dia útil de cada mês.

Pois bem.

No tocante a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional levantada pelo 1º apelante, não merece acolhida.

O 1º apelante afirma que o juiz *a quo* não supriu as falhas apontadas nos embargos de declaração opostos contra a sentença.

Ocorre que a sentença dos embargos prolatada foi clara o suficiente para demonstrar que não havia questão a ser aclarada, completada ou corrigida. Dessa forma, vê-se que a preliminar levantada é uma tentativa de rediscutir a matéria já apreciada na sentença.

Assim, **rejeito a preliminar.**

De início, cumpre ressaltar que os recursos apelatórios podem ser analisados conjuntamente, o que passamos a fazer a seguir.

### **DO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Registre-se, de início, que o § 3º do art. 226, da Constituição Federal, confere proteção do Estado *à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar*. No mesmo rumo, o legislador ordinário, com redação apontada no art. 1.723 do novo Código Civil, forneceu requisitos para estabelecer os limites que permitem atribuir direitos à união de fato, *in verbis*:

***“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.***

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira:

*“O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um 'núcleo familiar'. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. Os ingredientes são aqueles já demarcados principalmente pela jurisprudência e doutrina na pós-constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Entretanto, se faltar um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união estável. É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e a formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repitase. Os elementos intrínsecos e extrínsecos, objetivos e subjetivos, em cada caso concreto, são os que nos ajudarão a responder se ali está caracterizada, ou não, uma união estável.” (Direito de Família e o Novo Código Civil. Coord. Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 209/210).*

Porém, da hipótese vertente, tem-se que as partes não divergem quanto ao reconhecimento da união estável e o seu período. Assim, as questões trazidas ao âmbito de cognição dos presentes recursos dizem respeito tão somente à partilha dos bens imóveis e à pensão alimentícia.

### **DA PARTILHA DOS BENS**

Como é sabido, o regime de bens da união estável, **não havendo disposição contratual escrita entre os companheiros**, apresenta as regras, compatível com a respectiva modalidade de entidade familiar, do regime de comunhão parcial, consoante dispõe o art. 1.725 do Código Civil, in verbis:

**“Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.**

No caso em exame, é incontroverso que existe pacto antenupcial firmado entre as partes (fls. 154/155 – Vol. I), sendo a discussão controvertida residente na validade ou não do pacto.

O juiz de primeiro grau considerou o pacto válido, como contrato de convivência, pois a sua ineficácia só poderia ser reconhecida caso não tivesse sido estabelecida uma entidade familiar, já que esta equivale ao casamento, nos termos do art. 1.653 do Código Civil. Porém, o reconhecimento da sentença deu-se somente após o pacto.

A promovente alega que o pacto é inválido e ineficaz, em razão de ausência do requisito de validade do casamento, conforme o art. 1.653 do Código Civil. Já o réu afirma que o pacto não só é válido, como também a sua eficácia se dá por todo o tempo em que durou a união estável, uma vez que restou consignado em cláusula expressa.

Pois bem.

Quanto à alegação da autora/2ª apelante de que o pacto antenupcial é inválido, em razão da ausência de casamento entre as partes, não merece acolhimento.

É que o contrato foi firmado na constância da união estável, de livre iniciativa das partes, através de escritura pública registrada em cartório. Além disso, como bem mencionou a sentença recorrida, *“em nada obsta a eficácia do pacto se o casamento formal não veio a ser realizado, tendo em vista o que dispõe o art. 1725 do CC/02, e considerando principalmente que já havia família constituída entre os pactuantes, até porque atualmente muitos conviventes estão formalizando o pacto antenupcial, sem realizar posteriormente o casamento, apenas em resguardo do interesse patrimonial, preferindo manter a vida informal da união estável como modelos de entidade familiar”* (fl. 610).

Além disso, analisando-se o referido pacto atentamente, vê-se que há cláusula expressa quanto ao regime de bens da união, em toda sua duração. Percebe-se que o intuito do casal, quando do firmamento do contrato, foi o de separar totalmente o patrimônio e a administração dos bens, inclusive separar frutos e rendimentos, ainda que por aquesto:

“(…)

CLÁUSULA PRIMEIRA: O regime a ser adotado para o casamento deles outorgantes e reciprocamente outorgados, será o da **completa e absoluta separação de bens**, quer dos que eles contratantes possuam presentemente, quer dos que venham a adquirir na constância do matrimônio, seja a que título ou natureza for, oneroso ou gratuito, razão pela qual cada cônjuge terá livre administração de seus bens, inclusive no tocante à disponibilidade dos mesmos.

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente pacto importa na incomunicabilidade total dos bens dos outorgantes e reciprocamente outorgados, inclusive de frutos e rendimentos, abrangendo ainda os havidos por aquisto, compra, herança ou doação, razão pela qual cada um dos cônjuges terá seu exclusivo domínio, posse e livre administração, e que sendo os bens incomunicáveis em caso algum responderão pelos encargos assumidos pelo outro cônjuge. (...)” (fl. 154 – Vol. I)

Dessa forma, embora a jurisprudência reconheça que o pacto antenupcial tem efeitos *ex nunc*, ou seja, prospectivos, tal entendimento dá-se em casos onde não há cláusula expressa acerca do regime dos bens quanto ao momento pretérito à assinatura. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE IMÓVEL. BEM ADQUIRIDO EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS CÔNJUGES ANTES DO MATRIMÔNIO. UNIÃO ESTÁVEL. DESCABIMENTO. REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA. PREQUESTIONAMENTO. Conforme o artigo 5º, da Lei 9078/96, os bens adquiridos na constância da união estável serão comunicáveis na partilha somente se não houver estipulação em sentido contrário. No presente caso, **houve celebração de pacto antenupcial que determinou a separação total de bens, referindo-se aos bens adquiridos antes das núpcias e na constância do matrimônio. Assim, descabida a partilha do bem cuja aquisição se deu com recursos exclusivos da ex-cônjuge.** Prequestionamento descabido, visto que o Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pela parte. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070235593, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 19/10/2017) (Grifo nosso).

Assim, não há como reconhecer devida a partilha dos bens, uma vez comprovada nos autos contratação entre as partes firmando o regime de separação total de bens antes e durante a união estável.

### **DA PENSÃO ALIMENTÍCIA**

O atual Código Civil dispõe, em seu artigo 1.695: *"São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento"*.

Ademais, o ordenamento jurídico nacional consagra o direito aos alimentos, entendidos estes em uma concepção ampla, como tudo quanto é necessário para satisfazer as necessidades humanas, ou seja, não apenas o imprescindível para a alimentação, mas também ao vestuário, moradia, saúde, etc.

Ao falar em obrigação alimentar, necessário se faz uma análise do **binômio necessidade versus possibilidade**, já que a pensão alimentícia se destina ao atendimento das necessidades básicas do alimentado.

*CIVIL. ALIMENTOS. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. 1. Os alimentos são fixados tendo-se em conta as condições pessoais do alimentante e do alimentado, vale dizer, na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 2. Se os elementos trazidos aos autos não demonstram que o Alimentante desfruta de situação financeira apta a suportar prestação alimentícia superior à fixada na r. sentença, mantém-se o quantum a que foi condenado. 3. Recurso improvido. (20050110048409APC, Relator GETÚLIO MORAES OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, TJ-DFT, julgado em 09/08/2006, DJ 17/10/2006 p. 102).*

No presente caso, é inquestionável o dever do réu/1º apelante de ajudar no sustento da filha menor, uma vez que resta comprovada a necessidade, inclusive pelo fato de se tratar de menor com 07 (sete) anos de idade, bem como a possibilidade do alimentante.

Assim, não há como reformar a sentença nesse ponto, mantendo os alimentos em 04 (quatro) salários-mínimos, uma vez que restou **demonstrada a necessidade** da menor de idade, bem como **demonstrada a capacidade** do réu.

Por outro lado, percebe-se que a sentença se excedeu quanto à condenação do réu ao pagamento dobrado no mês de dezembro, pois não foi objeto do pedido inicial da ação, razão pela qual merece provimento parcial nesse ponto o recurso do réu, para **decotar da sentença a condenação ao pagamento de parcela extra da pensão, no mesmo valor, todo mês de dezembro**.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso apelatório do réu e nego provimento ao recurso apelatório da autora**, para excluir da sentença a parte que determina a partilha dos bens, bem como a condenação de pagamento extra da pensão todo mês de dezembro, mantendo a sentença em seus demais termos.

Honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, devendo ser distribuídos em igual proporção para as partes, em razão da ocorrência da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, já considerando o disposto no § 11 do art. 85, bem como no art. 98 do mesmo diploma legal.

#### **É como voto.**

Presidiu o julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

***Gustavo Leite Urquiza***  
***Juiz convocado***



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**Apelação Cível nº 0005256-53.2014.815.2001 — 6ª Vara de Família da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos apelatórios interpostos por **Arnaldo Dardis Júnior e Karla Julianna Leitão de Carvalho e J. L. D., representada pela mesma**, contra a sentença de fls. 606/613, proferida pelo juiz da 6ª Vara de Família da Capital, nos autos da *Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Pensão Alimentícia*, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer a união estável entre as partes, do ano de 2010 até a ruptura da convivência, no ano de 2013, com a consequente partilha dos aquestos e condenar o réu a prestar alimentos à filha menor, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, com pagamento a ser realizado até o último dia útil de cada mês.

Em suas razões recursais (fls. 656/672), o réu/1º apelante levanta a preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que a união estável foi mantida sob o regime de separação total de bens, conforme o pacto antenupcial firmado através de escritura pública. Além disso, afirma que a sentença é *ultra petita* no ponto em que reconhece o pagamento do valor dobrado no mês de dezembro, pois não faz parte do pedido.

Por sua vez, a promovida, em suas razões recursais (fls. 673/684), pugna pela majoração do *quantum* arbitrado a título de alimentos, para 10 (dez) salários mínimos e pelo reconhecimento da ineficácia do pacto antenupcial, em razão de ausência de requisito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 690/701 e 702/715.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 725/732).

**É o relatório. Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 28 de junho de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**RELATOR**